

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 347, DE 2015

Dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para o uso dos cartões de pagamentos no âmbito da administração pública direta da União.

Art. 2º O cartão de pagamentos é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente.

Art. 3º Somente poderá ser portador de cartão de pagamentos servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão dos três Poderes, ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este.

Parágrafo único. Para ser portador de cartão corporativo, a pessoa deverá apresentar:

I – declaração de próprio punho de não possuir antecedentes criminais, de estar em pleno gozo de direitos civis e políticos e de não haver sofrido penalidades por prática de atos desabonadores no exercício da atividade profissional ou de função pública;

II – certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Militar e dos Estados onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

III – outros documentos que se fizerem necessários, a critério da administração.

Art. 4º O cartão de pagamentos será utilizado para aquisições de produtos e/ou serviços, nos estritos termos da legislação vigente.

§ 1º Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização do cartão de pagamentos para pagamento de despesas poderá ocorrer na aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos.

§ 2º As aquisições de produtos e serviços com cartões de pagamentos obedecerão, anualmente, por unidade gestora, ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea *a*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Obedecida a dotação orçamentária, os chefes dos Poderes estabelecerão os limites máximo e mínimo para a utilização do cartão de pagamentos, podendo delegar poderes a dois servidores públicos que, conjuntamente, autorizarão a utilização desse instrumento de pagamento.

§ 4º A utilização do cartão de pagamentos obedecerá ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, em especial aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade.

§ 5º As unidades gestoras divulgarão na Internet dados relativos às despesas realizadas com os cartões de pagamentos, em especial:

I – o nome e a matrícula do portador do cartão de pagamentos responsável por cada despesa, com a data de realização do gasto e o seu valor;

II – o total das despesas realizadas no exercício por cada cartão de pagamentos;

III – o total das despesas realizadas com cartões de pagamentos pela unidade gestora por exercício.

§ 6º É vedado:

I – sacar dinheiro com cartão de pagamentos, salvo se previamente autorizado por escrito pelo chefe do respectivo Poder ou pelos dois servidores previstos no § 3º deste artigo;

II – promover qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do cartão de pagamentos.

Art. 5º A confidencialidade de despesas definidas em lei como de caráter reservado ou sigiloso não poderá ser oposta ao exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização.

§ 1º Os órgãos de controle e fiscalização e seus servidores guardarão o sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e competências.

§ 2º Os servidores dos órgãos de controle e fiscalização utilizarão os dados e informações sigilosos a que tiverem acesso no exercício de suas funções exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A administração federal carece de uma lei que disponha sobre normas para a utilização de cartões de pagamentos, hoje disseminados no seu âmbito.

A lacuna legal permitiu que ao longo de anos alguns desmandos e irregularidades ocorressem na sua utilização.

Com o objetivo de suprir a anomia existente, apresentamos este projeto de lei, que estabelece normas básicas para o uso dos cartões de pagamentos, passíveis de serem complementadas e integradas pela legislação infraconstitucional destinada a regulamentá-las.

Em apertada síntese, definem-se as despesas possíveis de serem pagas com o cartão de pagamentos, as declarações e os documentos que devem ser apresentados para que uma pessoa possa portar o meio de pagamentos, bem assim a necessária divulgação na Internet dos gastos promovidos com o cartão.

Veda-se, como regra, o saque em dinheiro com o cartão de pagamentos e a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da sua obtenção ou uso.

Anota-se, por fim, a reafirmação expressa na lei das competências constitucionais dos órgãos de controle para exercer suas atividades fiscalizatórias, não podendo eventual sigilo de despesas ser colocado em contraponto ao exercício dessas competências.

Confiando em que os Senhores Senadores e Senadoras reconheçam a importância deste Projeto de Lei, pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)